



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo nº 0116-002.563-0**

**Fornecedor:**

AVANCE NEGOCIAÇÕES CNPJ 10.883.670/0001-57

World Negociações de Dívidas Intermediações e Recuperação de Crédito Ltda

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO POR ATO DE OFÍCIO. ART. 33, I DO DECRETO 2.181/97. PUBLICIDADE ENGANOSA. OFERTA DE SERVIÇOS. FALSA PROMESSA DE REDUÇÃO DE VALORES DE PARCELA DE FINANCIAMENTO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍCIO DE INFORMAÇÃO E NÃO CUMPRIMENTO DE OFERTA. PRÁTICA ABUSIVA ATENTATÓRIA A BOA FÉ. INFRAÇÃO AOS ART. 30, 31, C/C 37, § 1º DO CDC, E ART. 13, VI DO DECRETO 2.181/97. DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AOS ART. 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. INFRAÇÃO JULGADA SUBSISTENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado por ato de ofício, nos termos do art. 33, I, e § 1º, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **AVANCE NEGOCIAÇÕES**, inscrito no CNPJ 10.883.670/0001-57, com endereço na SCS Quadra 9, 1001, BL C, Edifício Parque C, 10º andar, Asa Sul Brasília-DF, por violação dos artigos 14, 20, 30, 31, 37, § 1º, 35, 39, V e 42 parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Chegou ao conhecimento do Procon, através de Ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajubá (fls. 12-27), que o consumidor:

*“Fez um financiamento junto a **BV Financeira** para financiar um veículo Fiat Pálio Fire ano 2002, no valor de R\$ 14.500,00 no ano de 2014. O consumidor deu entrada de R\$ 5.000,00 e teve o restante financiado em 48 parcelas no valor de R\$ 395,95.*

*Que em dezembro de 2015 por encontrar-se em situação econômica complicada e com dificuldades para pagar as parcelas do financiamento,*



*aceitou indicação de amigos resolveu procurar a empresa **Avance Negociações** (World Negociações de Dívidas CNPJ 10.883.670/0001-57) na cidade de Itajubá, para tentar reduzir o valor das parcelas.*

*A empresa **Avance Negociações** prometeu ao consumidor abaixar o valor da parcela, através de ação judicial de revisão contratual, que permitiria ao consumidor depositar em conta judicial o valor reduzido da parcela, se livrando assim de cobranças e demais sanções por parte da **BV Financeira**.*

*Que acreditou na proposta da empresa e assinou contrato, porém não lhe foi fornecido a cópia do mesmo. Que todos os documentos relacionados ao financiamento inclusive o carnê com os boletos da **BV Financeira** foram retidos pela empresa **Avance Negociações**.*

*Que após assinar o contrato e por orientação da empresa **Avance Negociações** interrompeu o pagamento do carnê da **BV Financeira** e começou a pagar os boletos para a empresa **Avance Negociações** (doc. anexo), acreditando na informação de que esses valores seriam depositados em juízo para pagar a **BV Financeira** e quitar o contrato na justiça.*

*Que após 10 meses da contratação a empresa sumiu do município e não mais atendeu os telefonemas e nem respondeu aos e-mail's enviados.*

*Que durante esse período em que estava pagando os boletos para empresa **Avance Negociações** continuou a receber telefonemas de cobrança por parte da **BV Financeira**.*

*Que procurou a Promotoria de Justiça local que encaminhou a demanda para o Procon.*

*Que após procurar o Procon descobriu que apesar da empresa **Avance Negociações** ter ingressado com ação judicial em 24/02/15 (processo 0016131-89.2015.8.13.0324 - 3ª Vara Cível Comarca de Itajubá MG) não houve concessão de liminar. (Doc. anexo)*

*Que a **BV Financeira** não foi citada no processo por conta de fornecimento de endereço desconhecido.*

*Que após a intimação do advogado para dar prosseguimento ao feito e apresentar novo endereço para citação da **BV Financeira**, o mesmo pediu a desistência da ação.*

*Que nenhuma informação sobre a ação judicial foi fornecida ao consumidor, nem pelo advogado e nem pela empresa **Avance Negociações**.*

*Que o consumidor desconhece o advogado que consta do processo e que nunca esteve pessoalmente com ele.*



*Que pagou a empresa **Avance Negociações** o valor aproximado de **R\$ 3.600,24** (três mil e seiscentos reais, e vinte e quatro centavos), pagos da seguinte forma: 6 boletos de 91,00 referente a honorários de advogado, 2 boletos de R\$ 500,00, referentes aos serviços da empresa Avance Negociações, 8 boletos de R\$ 256,78, referente ao valor da parcela reduzida que seria depositado em juízo.*

*Que como os valores pagos a **Avance Negociações** não foram repassados nem para conta judicial e nem para a **BV Financeira**, teve que vender o carro sem receber nada em troca por conta do comprador ter tido que quitar o financiamento com juros e multas de atraso.*

*Que a quitação do financiamento junto a **BV Financeira** foi feita pelo comprador do carro.*

*Que teve um prejuízo material de **R\$ R\$ 3.600,24** (três mil e seiscentos reais, e vinte e quatro centavos), referente ao valores pagos para a empresa **Avance Negociações**, e ainda teve que se desfazer do veículo.*

*E que teve que passar pelo constrangimento de ficar recebendo cobranças insistentes durante todo o período de 2015 da **BV Financeira**.”*

Regularmente notificado com aviso de recebimento (fls. 07-v), o fornecedor não prestou informações e nem apresentou defesa.

Tentada diversas tentativas de notificação para designação de audiência de conciliação, restaram frustradas conforme autos de fls. 42, 43, 46, e 57, tendo sido determinado às fl. 59, intimação por **edital** na forma do art. 42 do Decreto nº 2.181/97.

Em despacho saneador às fls. 58, foi reconhecida ilegitimidade de parte do fornecedor **ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO**, determinando-se sua exclusão do feito.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.



O consumidor foi induzido pela publicidade agressiva do fornecedor para contratar seus serviços sob a promessa de que teria as parcelas de seu financiamento junto a BV Financeira reduzidas.

A empresa foi contratada, porém após 10 meses de contratação e sem sucesso na demanda, desapareceu da cidade e não mais respondeu aos emails e telefonemas do consumidor.

A BV Financeira continuou a cobrá-lo por conta da inadimplência do financiamento.

O advogado contratado pela empresa **AVANCE NEGOCIAÇÕES** chegou a ingressar com a ação judicial (fls. 28-37) porém **não** foi concedida antecipação de tutela e o consumidor permaneceu em inadimplência junto a BV Financeira.

Posteriormente o processo foi extinto por pedido de desistência do advogado conforme decisão de fl. **36**.

Prevê o art. 20 do Código do Consumidor:

*Art. 20. O **fornecedor de serviços** responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da **disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, [...]*

.....

Por seu turno, o art. 20, § 2º do CDC, ainda define como impróprio para o consumo, “**os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam,...**”.

Os documentos de fl. **09-11** e **19-25**, comprovam os pagamentos para empresa **AVANCE NEGOCIAÇÕES**, que fora contratada para ingressar com ação judicial, com a promessa de que diminuiria os valores das parcelas do financiamento junto a BV Financeira.



A soma dos recibos chega ao valor de R\$ 3.600,24 (três mil e seiscentos reais e vinte e quatro centavos), pagos a empresa pelo consumidor.

Durante esse período o consumidor foi orientado a interromper os pagamentos a BV Financeira, o que levou a receber insistentes cobranças pela falta de pagamento bem como ter seu saldo elevado por multas e demais encargos fruto da inadimplência provocada pelas orientações do fornecedor.

Essas cobranças eram realizadas pela empresa ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO responsável pela carteira de contratos inadimplentes da BV Financeira, fruto de crédito legítimo proveniente de contrato de financiamento assinado pelo consumidor.

Percebe-se dos autos que o fornecedor utilizou-se de ampla e agressiva publicidade para ofertar aos consumidores serviço de redução das parcelas do financiamento, porém não disponibilizou o serviço como ofertado e não providenciou a devida reparação.

Essa prática, esta expressamente vedada pelo Código do Consumidor:

*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

Trata-se inclusive de comportamento que afronta a **boa fé objetiva**, requisito obrigatório nas relações de consumo, prevista de forma expressa no CDC:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, [...] atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)*

.....



*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo [...] , sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

.....

*Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

.....

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;*

No mesmo sentido, a lição de RIZZATTO NUNES:

*“a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como uma regra de conduta, isto é, o **dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade**, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações do consumo. [.....]*

*Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em **comportamento fiel, leal**. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito a outra.”<sup>1</sup>*

Conforme documentos de fls. **28-36**, houve o ingresso de ação judicial:

*(processo 0016131-89.2015.8.13.0324 - 3ª Vara Cível Comarca de Itajubá MG) não houve concessão de liminar. Que a **BV Financeira** não foi citada no processo por conta de fornecimento de endereço desconhecido.*

*Que após a intimação do advogado para dar prosseguimento ao feito e apresentar novo endereço para citação da **BV Financeira**, o mesmo pediu a desistência da ação.*

Não obstante, por **não ter tido a concessão de liminar**, e nem a citação da BV Financeira -- no endereço fornecido na inicial não foi possível citar a BV

<sup>1</sup> Nunes, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, 4ª Ed. p. 605. São Paulo: Saraiva, 2009.



-- o advogado requereu o a desistência do feito, que de fato foi extinto conforme cópia da decisão de fls. **33-36**.

O consumidor declarou ainda (fl. 04-05) “*Que nenhuma informação sobre a ação judicial foi fornecida [...], nem pelo advogado e nem pela empresa Avance Negociações.*”, e que “[...] *desconhece o advogado que consta do processo e que nunca esteve pessoalmente com ele.*”.

Sem opções, o consumidor conseguiu vender seu veículo sem receber nenhum valor, apenas para se ver livre do financiamento que não estava conseguindo pagar.

O comprador assumiu a dívida e quitou o financiamento conforme documento de fl. **20 e 45**.

Ademais dessas práticas infrativas o fornecedor **AVANCE NEGOCIAÇÕES**, foi regularmente notificado por aviso de recebimento às fls. **07-v**, e posteriormente por edital, publicado no DOE e em jornal de circulação no município, conforme comprovantes de fls. **60-65**, não tendo se manifestado nos autos, conforme certidão de fl. **66**.

Não obstante as oportunidades, o fornecedor **não prestou informações**, e não apresentou defesa, cometendo com esses atos, nova infração, ao se negar a prestar informações e desrespeitar determinações de um órgão oficial de defesa do consumidor, em franca afronta ao disposto no **art. 55, §4º** do CDC, e no **art. 33, § 2º** do Decreto Federal nº 2.181/97, *in verbis*:

*Lei nº 8.078/90:*

*Art. 55*

*...*

*§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, **sob pena de desobediência, prestem informações** sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.*

*.....*



Decreto nº 2.181/97:

Art. 33

....  
§ 2º A **recusa à prestação das informações** ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC **caracterizam desobediência**, na forma do **art. 330 do Código Penal**, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Nesse sentido tem decidido o **Superior Tribunal de Justiça**:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DECRETO 2.181/1997.*

1. Dispõe o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que "Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial".

2. Assim, a **recusa do fornecedor em prestar informações** pode ensejar o crime de desobediência, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas previstas no próprio art. 55, sistemática seguida pelo art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1120310/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) (Destacamos)

O comportamento do fornecedor caracteriza afronta ao direito básico do consumidor "a proteção contra a **publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;" (art. 6º IV), e ainda nas disposições do art. 30 e 31 do Código, que trata da oferta:

Art. 30. **Toda informação ou publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor** que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas**, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O mesmo artigo 6º garante ainda a "a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**;" (art. 6º VI)





Não bastasse, o fornecedor ainda cometeu **prática abusiva** prevista no art. 39, IV e V do CDC:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)*

[...]

*IV - **prevalecer-se da fraqueza ou ignorância** do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*

*V - exigir do consumidor **vantagem** manifestamente excessiva;*

Além de adotar métodos desleais e enganar o consumidor com a falsa promessa de redução dos valores da parcela, o fornecedor deixou de cumprir a oferta e frustrou a legítima expectativa do consumidor incorrendo em infração ao art. 13 do Decreto Federal nº 2.181/97:

**Decreto nº 2.181/97** (Regulamenta o CDC):

*Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):*

*.....*  
*VI - **deixar de cumprir a oferta, publicitária** ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;*

Registre-se ainda que o comportamento do fornecedor caracteriza em tese, **crime contra as relações de consumo** nos termos dos art. 66 e 67 do Código do Consumidor:

*Art. 66. **Fazer afirmação falsa ou enganosa**, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:*

*Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.*

*§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.*

*§ 2º Se o crime é culposos;*

*Pena Detenção de um a seis meses ou multa.*

*Art. 67. **Fazer ou promover publicidade** que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:*



*Pena Detenção de três meses a um ano e multa.*

Concluindo, caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são **cabíveis as sanções** previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o processo atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, e aplico ao infrator AVANCE NEGOCIAÇÕES CNPJ 10.883.670/0001-57, **pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1)** gravidade da infração, **(2)** vantagem auferida e **(3)** condição econômica do infrator.



**Gravidade da infração** (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os **artigos 30; 31; 37, § 1º; 39, IV e V; e 55, § 4º da Lei 8.078/90**, e **art. 13, VI e 33, § 2º do Decreto nº 2.181/97**, práticas que se enquadram nos Grupos I, II, e III, de gravidade, conforme previsto no art. 60, da Resolução PGJ nº 11/2011 (art. 60, incisos I, nº 1; inciso II, nº 4; inciso III, nº 14, 19 e 33).

**Vantagem auferida.** Considerando que o infrator usou de publicidade enganosa com falsa promessa, causando prejuízo ao consumidor no valor de R\$ 3.600,24, considero a vantagem auferida apurada, aplicando o fator “2” de cálculo (art. 62, alínea “b”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

**Condição econômica do infrator.** Considerando que o fornecedor regularmente notificado (fls. 7-v e edital fl. 60-65) não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do fornecedor, **arbitro** para fins de fixação da pena base, considerando o enquadramento de Micro Empresa (ME), receita bruta anual de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 66), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 3.283,33 (três mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considero ainda a presença de **três agravantes**, a contida no inciso II, do art. 26 do Decreto 2.181/97, “*ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa par obter vantagens indevidas*”; a contida no inciso IV, “*deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas*



*conseqüências*”; e a contida no inciso VI do mesmo artigo, “*ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo*”.

Assim, nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, **acrescento** mais a metade a pena, elevando-a para o valor de R\$ 4.925,00 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais).

Considerando finalmente que o infrator cometeu múltiplas infrações, adoto a regra do **concurso de práticas infrativas** (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) e aumento a pena em mais 2/3 (dois terços), e fixo-a, em **definitivo**, no valor de **R\$ 8.208,34** (oito mil duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator **AVANCE NEGOCIAÇÕES**, CNPJ 10.883.670/0001-57, na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

c) Considerando que o fornecedor **AVANCE NEGOCIAÇÕES** mudou-se de endereço durante o curso do processo após a sua regular notificação (fls. 07-v), e, tendo sido a partir de então notificado por edital conforme fls. 60-65, considero-o revel devendo seu prazo correr para todos os efeitos, a partir da publicação da decisão através do DOE, na forma no art. 346 do CPC.



d) Oficie-se a **Delegacia Regional de Polícia Civil** para que tome conhecimento e providencias que entender necessárias para apuração de eventual prática de crime, por desobediência, ao não prestar informações ao Procon (*art. 55, § 4º da Lei 8.078/90 e 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/97*) e por fazer afirmação enganosa e promover publicidade enganosa (66 e 67 da Lei 8.078/90), e demais práticas que entenderem pertinentes.

e) Oficie-se a **Ordem dos Advogados do Brasil**, Seção do Distrito Federal, para que tome conhecimento e tome as providências que entender necessárias sobre objeto deste processo e sobre as ações do advogado identificado nos autos de fls. 28.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 16 de junho de 2017.

Vinícius Fonseca Marques  
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 21/06/2017.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=9705>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/AvanceNegociacoes0116-002.pdf>



Itajubá-MG, 16 de junho de 2017.

Ofício: 370/17

Processo nº 0116-002.563-0

Fornecedor:

AVANCE NEGOCIAÇÕES CNPJ 10.883.670/0001-57

World Negociações de Dívidas Intermediações e Recuperação de Crédito Ltda - ME

Representante legal do fornecedor acima identificado.

Fica V.S.a., **INTIMADO** da decisão proferida no autos do processo administrativo em referência, que aplicou **penalidade de multa** por infração a normas de proteção e defesa do consumidor, devendo o fornecedor efetuar o pagamento através do boleto em anexo, até o prazo de vencimento da guia de recolhimento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ainda ciente de que, no caso do pagamento, deverá comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o recolhimento da multa sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município, para subsequente cobrança judicial, nos termos do art. 55 do Decreto nº 2.181/97.

Faz(em) parte integrante desse ofício, cópia integral da decisão e, boleto para pagamento da multa.

Setor de Apoio

PROCON

- Publicação: DOE 21/06/2017



**Município de Itajubá**

Sequencial: 1

Tipo de Guia: MULTA PROCON

Guia: 3 Exercício: **2017** Parcela: **Única**  
 Vencimento: **28-07-2017**  
 Pagável até: **28-07-2017**

Contribuinte.....: 60165-WORLD NEGOCIACOES DE DIVIDAS INTERMEDIAC  
 Endereço.....: Q SCS QUADRA 9, 1001 BLOCO: C EDIF: PARQUE C CORP  
 Bairro.....: ASA SUL Cep: 70.308-200  
 Cidade.....: BRASILIA-DF  
 CNPJ/CPF.....: 10.883.670/0001-57

Descrição	
MULTA CONFORME PROCESSO FA Nº 0116.002.563-0	
Itens	Valor R\$
MULTA PROCON Quantidade: 1,0000	8.208,34
<b>Total da Guia: 8.208,34</b>	

**Pagável na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ, HSBC,  
 BANCO DO BRASIL E CASAS LOTERICAS**

Autenticação Mecânica

Autenticação Mecânica



**Município de Itajubá**

Tipo de Guia: MULTA PROCON

Guia: 3 Exercício: **2017** Parcela: **Única**  
 Total da Guia: **8.208,34** Vencimento: **28-07-2017**

Contribuinte.....: 60165-WORLD NEGOCIACOES DE DIVIDAS INT

81680000082-9 08342048201-6 70728000000-1 30001170056-8

